



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4203 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 038.00003/2022-30  
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 038.00003/2022-30

**Proíbe a comercialização, a publicação, a distribuição, a difusão e a circulação do conteúdo integral ou parcial da obra Mein Kampf (Minha Luta), de autoria de Adolf Hitler, no Município de Porto Alegre.**

## À CEFOR

Compete à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL - CEFOR, conforme art. 37, I, alíneas "f" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, emitir parecer sobre projetos de lei que tratem de matéria financeira. Nos termos do art. 47, § 1º, do RI-CMPA, foi designado este Vereador para emitir parecer sobre o PLL 12/2022, o que passa a fazê-lo:

## I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei da vereadora **Mônica Leal** consiste na **proibição da comercialização, publicação, distribuição, difusão e circulação do conteúdo integral ou parcial da obra Mein Kampf (Minha Luta), de autoria de Adolf Hitler, no Município de Porto Alegre.**

O projeto cumpriu as etapas anteriores do processo legislativo, tendo sido apregoadado pela Mesa Diretora em 10/08/2022, recebido Parecer Prévio da Procuradoria em 07/09/2022, e cumprido as duas Sessões de Pauta em 15/09/2022 e 21/09/2022.

A Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa manifestou-se, em seu parecer, pela **existência de óbice** para tramitação da matéria, alertando para a controvérsia que há sobre o tema e expondo com clareza argumentos para as duas posições. Em parecer na CCJ, o Vereador **Márcio Bins Ely** emitiu parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, tendo a manifestação recebido votação favorável de 6 membros, tendo sido **APROVADA**.

Foi distribuído para as demais Comissões, sejam elas **CUTHAB, CECE e CEFOR**, na qual foi designado este edil que subscreve.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisarmos o mérito da proposição constata-se a importância do referido Projeto de Lei, visto a necessidade de impedir que se propague o racismo, o fascismo, a discriminação racial e religiosa e o antissemitismo, práticas expressamente vedadas pela Constituição Federal. Na cidade do Rio de Janeiro, tão logo a obra caiu em domínio público, foi proferida decisão judicial para determinar a proibição de exposição, venda, ou divulgação a qualquer título, da obra em questão. Também no Município do Rio de Janeiro, foi promulgada a Lei Municipal nº 7.221/2022, a qual veicula proibições semelhantes às propostas no presente projeto de lei.

No que diz respeito a uma eventual inconstitucionalidade relativa ao Município poder proibir a comercialização, publicação, distribuição e circulação da obra em âmbito local, necessário referir que ela é questionável porque é dado ao Município suplementar a legislação federal e estadual naquilo que identificar ser de interesse local (conforme arts. 30, I e II, da Constituição Federal de 1988). O fato de outros entes federativos não editarem normas restritivas à obra não tem o condão de gerar impedimento constitucional para que o Município de Porto Alegre o faça caso identifique interesse local na proibição de circulação de obra em seu território.

De acordo com a legislação brasileira, a proibição neste caso não significa censura, mas verdadeira proteção dos valores fundamentais civilizatórios destruídos pelo nazismo.

Nesta linha, o STF diz não haver rigidez na liberdade de expressão, já que esta não pode ser imoral ou criminosa. Na aparente colisão entre dois ou mais comandos constitucionais, existe uma verdade axiomática: o direito à vida e à dignidade humana se sobrepõe à liberdade de expressão. Sendo assim, nessa dialética, o Supremo decidiu: a liberdade de expressão não é, e não pode ser absoluta.

Em relação à manifestação do Adv. Claudio Lins de Vasconcelos, entendo que, para atender à liberdade de informação para fins de pesquisa científica, poderia haver exceção à restrição mediante autorização especial do Município para aquisição da obra, a ser emitida diante de aprovação oficial para tanto em âmbito de programa de pós-graduação.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho quanto ao mérito pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 23/02/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0509691** e o código CRC **1A49E42C**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 027/23 - CEFOR** contido no doc 0509691 (Proc nº 0024/2022 - PLL nº 012), de autoria do vereador Roberto Robaina foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **03 de março de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

### CONCLUSÃO DO PARECER: PELA APROVAÇÃO.

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Biga Pereira : FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador João Bosco Vaz: FAVORÁVEL

Vereador Roberto Robaina: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke, Assistente Legislativo**, em 03/03/2023, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0514633** e o código CRC **DFA7CEDB**.